



RIO GRANDE DO SUL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional do Rio Grande do Sul

**CARTILHA DOS DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO:
DIREITO SUMULAR E RECURSOS REPETITIVOS**

Gestão 2013/2015

2ª edição

Comissão Especial de Direito Bancário
Porto Alegre – RS
2014

**OAB/RS – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL
DO RIO GRANDE DO SUL
DIRETORIA – TRIÊNIO 2013/2015**

Presidente

Marcelo Machado Bertoluci

Vice-Presidente

Luiz Eduardo Amaro Pelizzer

Secretário-Geral

Ricardo Ferreira Breier

Secretária-geral Adjunta

Maria Cristina Carrion Vidal Moreira

Tesoureiro

Luiz Henrique Cabanellos Schuh



Crédito: Carmila Cabrera

PREFÁCIO

Resultado do engajado e esmerado trabalho da equipe que compõe a Comissão Especial de Direito Bancário da OAB/RS, brilhantemente presidida pelo Advogado Luiz Augusto Beck da Silva, a nova edição da “Cartilha dos Direitos e Deveres do Cliente Bancário: Direito Sumular e Recursos Repetitivos” sintetiza e atualiza os tópicos que mais preocupam o consumidor em sua relação com os bancos de atuação em nosso País.

Ao ser lançada oportunamente no Mês do Advogado, tal publicação evidencia mais uma vez a preocupação da Ordem em contribuir com o contínuo aprimoramento da cidadania.

Por fim, certo de que tal trabalho beneficiará as partes envolvidas, direta ou indiretamente, no complexo Sistema, desejo a todos uma ótima leitura.

Marcelo Machado Bertoluci
Presidente da OAB/RS

CARTILHA DOS DIREITOS E DEVERES DO CLIENTE BANCÁRIO

DIREITO SUMULAR E RECURSOS REPETITIVOS

Introdução à segunda edição

A Cartilha dos Direitos e Deveres do Cliente Bancário foi publicada em 2008 visando suprir uma evidente lacuna de informações sobre a matéria. Decorridos mais de um lustro, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, este especialmente, tiveram intensa atividade jurisdicional, editando súmulas e acórdãos repetitivos sobre assuntos do Direito Bancário.

A atualização da cartilha se fez necessária por essas razões, ao mesmo tempo em que um longo período de transição da jurisprudência precisava ser superado para a condensação e a pacificação das matérias. Transcorrida essa fase, embora a jurisprudência esteja em contínua mutação, a segunda edição da cartilha se fez pronta.

O trabalho anterior pouco foi alterado, o que revela a segura orientação de suas linhas. Trata-se, nesta segunda edição, de estender as questões antes abordadas, complementando-as no aspecto do Direito Sumular e da jurisprudência introduzida no Direito Brasileiro a partir da Lei 11.672, de 8 de maio de 2008, através dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Um índice remissivo consta ao final do trabalho; os temas estão detalhadamente referidos nas palavras-chave das súmulas e decisões de recursos repetitivos para facilitar o trabalho de busca nas inúmeras referências dos assuntos examinados e da legislação.

Na última reunião ordinária do ano de 2013, após vencida a pauta, e diante dos assuntos a serem desenvolvidos pela Comissão, houve consenso de que a Cartilha dos Direitos e Deveres do Cliente Bancário precisava de atualização, conforme antes mencionado. O Presidente da Comissão Especial de Direito Bancário designou os advogados abaixo nominados para em conjunto realizarem o trabalho de prospecção, avaliação, inserção, distribuição e relevância dos temas da Cartilha.

Colaboraram na elaboração da presente edição os membros da CEDB: Celso Lopes Seus, Coordenador, Alexandre Schmitt da Silva Mello, Júlio César de Menezes Spies e Luiz Augusto Beck da Silva. Secretária, Marileis Coelho de Mello.

COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO BANCÁRIO
Gestão 2013/2015

Competências da Comissão Especial de Direito Bancário

I – Assessorar a Direção e o Conselho no encaminhamento de matérias relativas ao Direito Bancário.

II – Elaborar, a pedido, pareceres e pesquisas de interesses da OAB/RS.

III – Promover cursos, seminários, congressos e/ou conferências com a coordenação da Escola Superior de Advocacia que estimulem a discussão e a defesa dos temas correlatos à Comissão.

IV – Estabelecer o intercâmbio com outras seções, subseções e instituições similares ou afins.

V – Cooperar, orientar e informar aos advogados, através de debates, sobre questões referentes ao Direito Bancário.

INTEGRANTES:

Presidente:



LUIZ AUGUSTO BECK DA SILVA – OAB/RS 8.635

1º Vice-Presidente:



CELSO LOPES SEUS – OAB/RS 28.923

2º Vice-Presidente:



JULIO CARLOS BLOIS VAZ – OAB/RS 44.150



ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO – OAB/RS 43.038



ARNALDO RIZZARDO – OAB/RS 45.730



DALTON SAUSEN – OAB/RS 36.354



JÚLIO CESAR DE MENEZES SPIES – OAB/RS 6.783



LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO – OAB/RS 6.209



LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR – OAB/RS 33.582



SADY DORNELLES PIRES – OAB/RS 3.387



SAMANTA SILVEIRA RIBAS – OAB/RS 70.652

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO BANCÁRIO | 5 |
| INTEGRANTES: | 5 |
| ENUNCIADOS DE DIREITO BANCÁRIO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA | 11 |
| Súmula Vinculante 07 | 11 |
| Súmula Vinculante 25 | 11 |
| Súmula 121 | 12 |
| SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 13 |
| Súmula 05 | 13 |
| Súmula 07 | 13 |
| Súmula 16 | 14 |
| Súmula 19 | 14 |
| Súmula 23 | 15 |
| Súmula 26 | 15 |
| Súmula 27 | 16 |
| Súmula 28 | 16 |
| Súmula 30 | 17 |
| Súmula 31 | 17 |
| Súmula 35 | 17 |
| Súmula 37 | 18 |
| Súmula 39 | 18 |
| Súmula 46 | 19 |
| Súmula 60 | 19 |
| Súmula 72 | 20 |
| Súmula 84 | 20 |
| Súmula 92 | 20 |
| Súmula 93 | 21 |
| Súmula 130 | 21 |
| Súmula 133 | 22 |
| Súmula 134 | 22 |
| Súmula 138 | 23 |
| Súmula 176 | 23 |

| | |
|------------------|----|
| Súmula 179 | 24 |
| Súmula 181 | 24 |
| Súmula 199 | 25 |
| Súmula 205 | 25 |
| Súmula 233 | 26 |
| Súmula 245 | 26 |
| Súmula 247 | 27 |
| Súmula 249 | 27 |
| Súmula 252 | 27 |
| Súmula 258 | 28 |
| Súmula 271 | 29 |
| Súmula 282 | 29 |
| Súmula 283 | 29 |
| Súmula 284 | 30 |
| Súmula 285 | 30 |
| Súmula 286 | 31 |
| Súmula 287 | 31 |
| Súmula 288 | 32 |
| Súmula 293 | 32 |
| Súmula 294 | 32 |
| Súmula 295 | 33 |
| Súmula 296 | 34 |
| Súmula 297 | 34 |
| Súmula 298 | 34 |
| Súmula 299 | 35 |
| Súmula 300 | 35 |
| Súmula 307 | 36 |
| Súmula 308 | 36 |
| Súmula 306 | 37 |
| Súmula 317 | 38 |
| Súmula 319 | 38 |
| Súmula 322 | 39 |
| Súmula 323 | 39 |
| Súmula 326 | 40 |

| | |
|---|-----------|
| Súmula 327 | 40 |
| Súmula 328 | 41 |
| Súmula 332 | 41 |
| Súmula 359 | 42 |
| Súmula 369 | 42 |
| Súmula 370 | 43 |
| Súmula 379 | 43 |
| Súmula 380 | 44 |
| Súmula 381 | 44 |
| Súmula 382 | 44 |
| Súmula 384 | 45 |
| Súmula 385 | 45 |
| Súmula 388 | 46 |
| Súmula 404 | 46 |
| Súmula 417 | 47 |
| Súmula 419 | 47 |
| Súmula 422 | 48 |
| Súmula 450 | 48 |
| Súmula 454 | 49 |
| Súmula 475 | 49 |
| Súmula 476 | 50 |
| Súmula 477 | 50 |
| Súmula 486 | 51 |
| RECURSOS REPETITIVOS | 52 |
| Juros. Recurso Especial nº 1.061.530-RS | 52 |
| Capitalização. Recurso Especial nº 973.827-RS..... | 54 |
| Comissão de Permanência. Recurso Especial nº 1.058.114-RS. | 56 |
| Tarifas. Recurso Especial nº 1.251.331-RS e 1.255.573-RS..... | 58 |
| Tabela Price. Capitalização. Recurso Especial 1.070.297. | 64 |
| ÍNDICE DE SÚMULAS..... | 65 |

ENUNCIADOS DE DIREITO BANCÁRIO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 07

A norma do § 3º do Artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Referencia normativa:

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI.

Lei Complementar 110/2001.

Precedentes Jurisprudenciais:

- RE 418918 (DJ de 1º/7/2005)
- RE 427801 AgR-ED (DJ de 2/12/2005)
- RE 431363 AgR (DJ de 16/12/2005)

Súmula Vinculante 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Referencia normativa:

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII e § 2º.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de S. José da Costa Rica), art. 7º, § 7º.
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, art. 11.

Precedentes Jurisprudenciais:

- RE 562051 RG (DJe nº 172, em 12/9/2008)
- RE 349703 (DJe nº 104, em 5/6/2009)
- RE 466343 (DJe nº 104, em 5/6/2009)
- HC 87585 (DJe nº 118, em 26/6/2009)

- HC 95967 (DJe nº 227, em 28/11/2008)
- HC 91950 (DJe nº 216, em 14/11/2008)
- HC 93435 (DJe nº 211, em 7/11/2008)
- HC 96687 MC (DJe nº 220, em 19/11/2008)
- HC 96582 (DJe nº 211, em 7/11/2008)
- HC 90172 (DJe nº 82, em 17/8/2007)
- HC 95170 MC (DJe nº 143, em 4/8/2008)

Súmula 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.

Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º.

Precedentes:

RE 17785

PUBLICAÇÃO: DJ DE 13/9/1951

RE 19352

PUBLICAÇÃO: DJ DE 22/11/1951

RE 19533

PUBLICAÇÃO: DJ DE 15/5/1953

RE 20653

PUBLICAÇÃO: DJ DE 13/11/1952

RE 47497

PUBLICAÇÃO: DJ DE 8/7/1961

RE 47497 embargos

PUBLICAÇÕES: DJ DE 9/11/1961

RTJ 20/299

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 05

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Referencia normativa:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 105, III.
- REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: art. 257.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 1085 (DJ: 19/03/1990)
- REsp 1811 (DJ: 26/03/1990)
- REsp 1642 (DJ: 12/03/1990)
- REsp 1563 (DJ: 05/03/1990)
- REsp 1672 (DJ: 19/02/1990)
- REsp 1510 (DJ: 19/02/1990)
- REsp 1306 (DJ: 11/12/1989)
- REsp 1162 (DJ: 11/12/1989)
- AgRg no Ag 165 (DJ: 18/12/1989)

Súmula 07

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Referencia normativa:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 105, III
- REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: art. 257.

Precedentes Jurisprudenciais:

- AGA 48 (DJ: 19/03/1990)
- AGA 499 (DJ: 20/11/1989)
- AGA 824 (DJ: 18/12/1989)
- AGA 1425 (DJ: 12/03/1990)
- AGA 1543 (DJ: 19/03/1990)
- RESP 290 (DJ: 16/10/1989)

- RESP 305 (DJ: 12/03/1990)
- RESP 482 (DJ: 11/09/1989)
- RESP 674 (DJ: 19/03/1990)
- RESP 943 (DJ: 20/11/1989)
- RESP 982 (DJ: 11/12/1989)
- RESP 1326 (DJ: 18/12/1989)
- RESP 1412 (DJ: 27/11/1989)
- RESP 1672 (DJ: 19/02/1990)

Súmula 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Referencia normativa:

- Lei nº 6.899/1981

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 3170 (DJ: 27/08/1990)
- REsp 2665 (DJ: 13/08/1990)
- REsp 2122 (DJ: 11/06/1990)
- REsp 1124 (DJ: 8/12/1989)

Súmula 19

A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Referencia normativa:

- Lei nº 4595/1964; art. 4, VIII
- Lei nº 6045/1974

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 3397 (DJ: 13/08/1990)
- REsp 2689 (DJ: 06/08/1990)
- REsp 3042 (DJ: 25/06/1990)

- REsp 2456 (DJ: 25/06/1990)
- REsp 2518 (DJ: 04/06/1990)

Súmula 23

O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1154, de 1986. (Revogada pela Resolução 2927).

Referencia normativa:

- Lei nº 4131/1962; arts. 29, 30 e 58
- Lei nº 4595/1964
- RES: 1154/1986

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 2589 (DJ: 09/10/1990)
- REsp 4121 (DJ: 01/10/1990)
- REsp 3601 (DJ: 01/10/1990)
- REsp 3802 (DJ: 10/09/1990)
- REsp 3596 (DJ: 20/08/1990)
- REsp 2742 (DJ: 06/08/1990)
- REsp 2558 (DJ: 06/08/1990)
- REsp 2738 (DJ: 25/06/1990)

Súmula 26

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Referencia normativa:

- Lei nº 3071/1916
- CODIGO CIVIL (1916): arts. 896 e 904

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 6251 (DJ: 18/02/1991)
- REsp 5060 (DJ: 12/11/1990)

- REsp 3839 (DJ: 05/11/1990)
- REsp 2945 (DJ: 24/09/1990)
- REsp 2773 (DJ: 03/09/1990)
- REsp 3257 (DJ: 27/08/1990)
- REsp 2405 (DJ: 11/06/1990)

Súmula 27

Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Referencia normativa:

- CPC arts. 573 e 618

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 6592 (DJ: 25/02/1991)
- REsp 5199 (DJ: 25/02/1991)
- REsp 5511 (DJ: 17/12/1990)
- REsp 2531 (DJ: 20/08/1990)
- REsp 2550 (DJ: 04/06/1990)

Súmula 28

O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Referencia normativa:

- Lei nº 4728/1965, art. 66 (com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 911, de 01/10/69)

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 7943 (DJ: 10/06/1991)
- REsp 2222 (DJ: 10/06/1991)
- REsp 5306 (DJ: 06/05/1991)
- REsp 5937 (DJ: 18/02/1991)
- REsp 4031 (DJ: 09/10/1990)
- REsp 3348 (DJ: 01/10/1990)
- REsp 1121 (DJ: 25/06/1990)

Súmula 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Precedentes Jurisprudenciais:

- EREsp 8706 (DJ: 07/10/1991)
- REsp 10493 (DJ: 23/09/1991)
- EREsp 4909 (DJ: 09/09/1991)
- REsp 4443 (DJ: 29/10/1990)
- REsp 2369 (DJ: 06/08/1990)

Súmula 31

A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916): art. 1432 – ver artigo 457 CC 2002.
- Lei nº 4380/1964; art. 9, par. 1º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 3805 (DJ: 20/05/1991)
- REsp 5101 (DJ: 06/05/1991)
- REsp 5932 (DJ: 18/02/1991)
- REsp 2910 (DJ: 18/02/1991)
- REsp 2582 (DJ: 18/02/1991)
- REsp 3561 (DJ: 03/12/1990)

Súmula 35

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Referencia normativa:

- Lei nº 5768/1971, arts. 7 e 8 – ver Lei 11.795/2008.
- DEC: 70951/1972, art. 31, I e art. 39

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 5924 (DJ: 30/09/1991)
- REsp 8125 (DJ: 02/09/1991)
- REsp 9609 (DJ: 26/08/1991)
- REsp 7297 (DJ: 12/08/1991)
- REsp 6419 (DJ: 12/08/1991)
- REsp 5310 (DJ: 27/05/1991)
- REsp 7326 (DJ: 13/05/1991)
- REsp 5383 (DJ: 04/02/1991)

Súmula 37

São acumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916): art. 159

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 1604 (DJ: 11/11/1991)
- REsp 11177 (DJ: 04/11/1991)
- REsp 10536 (DJ: 19/08/1991)
- REsp 3229 (DJ: 05/08/1991)
- REsp 4236 (DJ: 01/07/1991)
- REsp 3604 (DJ: 22/10/1990)

Súmula 39

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. (*Com a vigência da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este prazo caiu para três anos, conforme o artigo 206, § 3º, V.)

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916): art. 177

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 540 (DJ: 09/12/1991)
- REsp 1604 (DJ: 11/11/1991)
- REsp 6643 (DJ: 05/08/1991)
- REsp 2993 (DJ: 17/09/1990)
- REsp 2647 (DJ: 25/06/1990)

Súmula 46

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL: art. 658 e art. 747
- LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS: art. 20 par. único

Precedentes Jurisprudenciais:

- CC 2285 (DJ: 03/02/1992)
- CC 1821 (DJ: 01/07/1991)
- CC 967 (DJ: 29/10/1990)
- CC 617 (DJ: 19/02/1990)

Súmula 60

É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916): art. 115

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 13996 (DJ: 09/12/1991)
- REsp 1552 (DJ: 05/08/1991)
- REsp 1957 (DJ: 10/06/1991)
- REsp 1641 (DJ: 22/04/1991)
- REsp 6263 (DJ: 25/02/1991)
- REsp 5192 (DJ: 10/12/1990)

Súmula 72

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Referencia normativa:

- DECRETO-LEI 911/1969, art. 2º par.: 2º e 3º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 16242 (DJ: 21/09/1992)

- REsp 13959 (DJ: 02/12/1991)

- REsp 3900 (DJ: 09/10/1990)

Súmula 84

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL: art. 1046, par. 1º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 9448 (DJ: 26/04/1993)

- REsp 8598 (DJ: 06/05/1991)

- REsp 573 (DJ: 06/08/1990)

- REsp 2286 (DJ: 07/05/1990)

- REsp 1172 (DJ: 16/04/1990)

- REsp 662 (DJ: 20/11/1989)

- REsp 696 (DJ: 20/11/1989)

- REsp 866 (DJ: 30/10/1989)

- REsp 226 (DJ: 30/10/1989)

- REsp 188 (DJ: 31/10/1989)

Súmula 92

A terceiro de boa-fé não é oponível alienação fiduciária não anotada no certificado de registro de veículo automotor.

Referencia normativa:

- Lei nº 4728/1965, art. 66 par. 1º e 10º (com redação dada pelo DL 911, de 01/10/69)

- CODIGO NACIONAL DE TRANSITO (de 1966): art. 52

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 28903 (DJ: 17/12/1992)

- AgRg no Ag 22669 (DJ: 30/11/1992)

- REsp 13958 (DJ: 16/12/1991)

- REsp 1774 (DJ: 30/04/1990)

Súmula 93

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Referencia normativa:

- Lei nº 6840/1980

- DECRETO-LEI 167/1967, art. 5º e art. 9º

- DECRETO-LEI 413/1969: art. 5º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 31025 (DJ: 22/03/1993)

- REsp 27468 (DJ: 07/12/1992)

- REsp 26031 (DJ: 16/11/1992)

- REsp 26646 (DJ: 13/10/1992)

- REsp 23844 (DJ: 05/10/1992)

- REsp 24241 (DJ: 05/10/1992)

- REsp 20599 (DJ: 03/08/1992)

- REsp 13098 (DJ: 22/06/1992)

- REsp 11843 (DJ: 25/05/1992)

Súmula 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 35352 (DJ: 21/02/1994)
- REsp 36333 (DJ: 25/10/1993)
- REsp 30033 (DJ: 08/03/1993)
- REsp 25302 (DJ: 09/11/1992)
- REsp 11872 (DJ: 03/08/1992)
- REsp 7901 (DJ: 30/09/1991)
- REsp 9022 (DJ: 24/06/1991)
- REsp 7134 (DJ: 08/04/1991)
- REsp 5886 (DJ: 08/04/1991)
- REsp 4582 (DJ: 19/11/1990)

Súmula 133

A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Referencia normativa:

- Lei nº 4728/1965, art. 75, parágrafo 3º
- DECRETO-LEI 7661/1945, art. 76, parágrafo 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 36656 (DJ: 01/08/1994)
- REsp 30668 (DJ: 02/05/1994)
- REsp 38270 (DJ: 09/05/1994)
- REsp 41393 (DJ: 25/04/1994)
- REsp 26973 (DJ: 18/10/1993)
- REsp 17797 (DJ: 18/10/1993)
- REsp 36209 (DJ: 25/10/1993)
- REsp 24477 (DJ: 13/09/1993)

Súmula 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL, art. 669, parágrafo único e art. 1.046
- Lei nº 4121/1962, art. 3º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 39703 (DJ 18/04/1994)
- REsp 15379 (DJ 08/08/1994)
- REsp 13479 (DJ 09/12/1991)
- REsp 4472 (DJ 26/11/1990)

Súmula 138

O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

Precedentes Jurisprudenciais:

- EREsp 341 (DJ: 08/05/1995)
- EREsp 836 (DJ: 07/03/1994)
- REsp 14716 (DJ: 03/02/1992)
- REsp 5438 (DJ: 18/03/1991)

Súmula 176

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916), art. 115

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 95537 (DJ: 07/10/1996)
- AgRg no Ag 68529 (DJ: 02/09/1996)
- REsp 92868 (DJ: 05/08/1996)
- REsp 57731 (DJ: 26/02/1996)
- AgRg no Ag 54132 (DJ: 18/12/1995)
- REsp 60678 (DJ: 27/11/1995)
- AgRg no Ag 47011 (DJ: 23/10/1995)

- REsp 44847 (DJ: 02/10/1995)
- REsp 56154 (DJ: 20/03/1995)
- REsp 28599 (DJ: 20/03/1995)
- REsp 50478 (DJ: 12/12/1994)
- REsp 46746 (DJ: 31/10/1994)

Súmula 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916) art. 1266 – ver art. 629 CC/2002

Precedentes Jurisprudenciais:

- EDcl no REsp 52155 (DJ: 04/12/1995)
- AgRg no Ag 59460 (DJ: 11/12/1995)
- RMS 5898 (DJ: 27/11/1995)
- RMS 4762 (DJ: 17/04/1995)
- RMS 4953 (DJ: 20/02/1995)
- REsp 39850 (DJ: 07/02/1994)
- REsp 37112 (DJ: 08/11/1993)

Súmula 181

É admissível ação declaratória, visando a obter a certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL: art. 4º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 28599 (DJ: 20/03/1995)
- REsp 50956 (DJ: 10/10/1994)
- REsp 30389 (DJ: 01/03/1993)

- REsp 2964 (DJ: 09/09/1991)
- REsp 8293 (DJ: 17/06/1991)
- REsp 1644 (DJ: 16/04/1990)

Súmula 199

Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

Referencia normativa:

- Lei nº 5741/1971, art. 2º, IV

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 95201 (DJ: 14/10/1996)
- EREsp 23387 (DJ: 02/10/1995)
- REsp 39764 (DJ: 06/03/1995)
- REsp 46016 (DJ: 05/12/1994)
- REsp 38836 (DJ: 19/09/1994)
- REsp 36727 (DJ: 08/08/1994)

Súmula 205

A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

Referencia normativa:

- Lei nº 8009/1990

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 89927 (DJ: 19/05/1997)
- REsp 84715 (DJ: 16/12/1996)
- AgRg no Ag 115145 (DJ: 25/11/1996)
- REsp 53607 (DJ: 26/08/1996)
- REsp 68722 (DJ: 19/08/1996)
- MC 374 (DJ: 29/04/1996)
- REsp 60828 (DJ: 18/12/1995)
- REsp 64628 (DJ: 27/11/1995)

- REsp 62536 (DJ: 29/05/1995)
- REsp 56662 (DJ: 20/02/1995)
- REsp 54598 (DJ: 13/02/1995)
- REsp 55897 (DJ: 06/02/1995)

Súmula 233

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Referencia normativa:

CODIGO DE PROCESSO CIVIL, art. 585

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 121721 (DJ: 10/05/1999)
- EREsp 148290 (DJ: 03/05/1999)
- REsp 97816 (DJ: 10/05/1999)
- REsp 174829 (DJ: 16/11/1998)
- REsp 160106 (DJ: 17/08/1998)
- REsp 89344 (DJ: 11/05/1998)

Súmula 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Referencia normativa:

- DECRETO- LEI 911/1969, art. 2, PARÁGRAFO 2

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 113060 (DJ: 05/02/2001)
- REsp 231128 (DJ: 14/02/2000)
- REsp 196668 (DJ: 30/08/1999)
- REsp 142755 (DJ: 21/09/1998)
- REsp 109918 (DJ: 04/05/1998)
- REsp 37535 (DJ: 25/10/1993)

Súmula 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 1.102-A

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 234563 (DJ: 27/03/2000)
- REsp 178373 (DJ: 20/03/2000)
- REsp 218459 (DJ: 20/09/1999)
- REsp 188375 (DJ: 18/10/1999)
- REsp 146511 (DJ: 12/04/1999)

Súmula 249

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Referencia normativa:

- Lei nº 8036/1990, art.. 7º

Precedentes Jurisprudenciais:

- IUJur no REsp 77791 (DJ: 30/06/1997)

Súmula 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 317882 (DJ: 04/06/2001)
- REsp 299974 (DJ: 04/06/2001)
- REsp 281725 (DJ: 09/04/2001)
- REsp 286020 (DJ: 04/06/2001)
- AgRg no Ag 317659 (DJ: 04/06/2001)
- REsp 265556 (DJ: 18/12/2000)

Súmula 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL: art.. 585

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 242716 (DJ: 28/05/2001)
- REsp 220631 (DJ: 30/04/2001)
- REsp 297873 (DJ: 02/04/2001)
- EREsp 262623 (DJ: 02/04/2001)
- REsp 285524 (DJ: 02/04/2001)
- AgRg no REsp 221658 (DJ: 19/02/2001)
- REsp 264850 (DJ: 05/03/2001)
- REsp 286071 (DJ: 05/03/2001)
- AgRg no Ag 288445 (DJ: 18/12/2000)
- REsp 158039 (DJ: 03/04/2000)
- REsp 212455 (DJ: 16/11/1999)
- REsp 195215 (DJ: 12/04/1999)

Súmula 271

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 50953 (DJ: 18/06/2001)
- EREsp 63819 (DJ: 28/08/2000)
- EREsp 122745 (DJ: 26/06/2000)
- REsp 56230 (DJ: 10/05/1999)
- REsp 163992 (DJ: 21/09/1998)
- REsp 145800 (DJ: 03/11/1997)

Súmula 282

Cabe a citação por edital em ação monitória.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL art. 1102-B

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 297421 (DJ: 12/11/2001)
- REsp 297413 (DJ: 28/05/2001)
- REsp 173591 (DJ: 18/09/2000)

Súmula 283

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Referencia normativa:

- DECRETO 22.626/1933 art. 4º
- Lei nº 4595/1964, art.. 10, X

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 518639 (DJ: 01/12/2003)
- AgRg no Ag 467904 (DJ: 22/09/2003)
- REsp 441932 (DJ: 13/10/2003)
- REsp 450453 (DJ: 25/02/2004)

Súmula 284

A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

Referencia normativa:

- CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Art. 6^o, VI e art. 53
- DL 911/1969, Art. 3^o, parágrafo 1^o.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 567890 (DJ: 16/02/2004)
- REsp 503449 (DJ: 19/12/2003)
- REsp 467167 (DJ: 19/05/2003)
- REsp 136840 (DJ: 18/11/2002)
- REsp 181354 (DJ: 08/05/2000)
- EREsp 129732 (DJ: 01/08/2000)

Súmula 285

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Referencia normativa:

- CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 3^o, PARÁGRAFO 2^o e ART. 52, PARÁGRAFO 1^o
- Lei n^o 9298/1996
- DECRETO 22626/1933

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 388572 (DJ: 01/12/2003)
- REsp 500011 (DJ: 10/11/2003)
- REsp 431951 (DJ: 18/08/2003)
- REsp 323986 (DJ: 01/10/2001)
- REsp 263642 (DJ: 20/08/2001)
- REsp 213825 (DJ: 27/11/2000)

Súmula 286

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 450968 (DJ: 28/10/2003)
- REsp 132565 (DJ: 12/02/2001)
- REsp 237302 (DJ: 20/03/2000)

Súmula 287

A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Referencia normativa:

- Medida Provisória 1053/1995, art.. 5º
- Resolução do CMN 2171/1995, art. 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 324861 (DJ: 29/09/2003)
- REsp 311366 (DJ: 08/09/2003)
- REsp 472864 (DJ: 08/09/2003)
- AgRg no REsp 332798 (DJ: 22/04/2002)
- REsp 252940 (DJ: 18/02/2002)
- EDcl no REsp 213982 (DJ: 30/04/2001)

Súmula 288

A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

Referencia normativa:

- Lei nº 8177/1991, art. 25
- Lei nº 9365/1996 art. 8º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 525649 (DJ: 25/02/2004)
- REsp 525651 (DJ: 10/11/2003)
- REsp 337957 (DJ: 10/02/2003)
- REsp 401165 (DJ: 30/09/2002)

Súmula 293

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Referencia normativa:

- Lei nº 6099/1974, art. 5º e art. 11, PARÁGRAFO 1º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 280833 (DJ: 08/09/2003)
- EREsp 213828 (DJ: 29/09/2003)
- REsp 164918 (DJ: 24/09/2001)
- REsp 163845 (DJ: 11/10/1999)

Súmula 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916) art. 115
- Lei nº 4595/1964, art. 4º, IX e art. 9º
- CIRCULAR (BACEN) 2957/1999
- RESOLUÇÃO (BACEN) 1129/1986

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 390196 (DJ: 10/11/2003)
- REsp 258682 (DJ: 17/11/2003)
- REsp 242392 (DJ: 29/09/2003)
- REsp 442166 (DJ: 25/08/2003)
- REsp 271214 (DJ: 04/08/2003)
- REsp 139343 (DJ: 10/06/2002)

Súmula 295

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Referencia normativa:

- Lei nº 8177/1991, art. 6º, I e II; art. 10 e art. 11
- RESOLUÇÃO (BACEN) 1799/1991 – ato sem efeito jurídico. Revogado.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 369069 (DJ: 15/12/2003)
- REsp487648 (DJ: 30/06/2003)
- AgRg no Ag 365211 (DJ: 20/08/2001)
- REsp 242918 (DJ: 19/06/2000)
- REsp 188712 (DJ: 22/03/1999)
- REsp 87615 (DJ: 30/09/1996)
- REsp71004 (DJ: 26/02/1996)

Súmula 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Referencia normativa:

- CIRCULAR (BACEN) 2957/1999

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 402483 (DJ: 05/05/2003)
- REsp 139343 (DJ: 10/06/2002)

Súmula 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Referencia normativa:

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART 3º PARAGRAFO 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 298369 (DJ: 25/08/2003)
- REsp 387805 (DJ: 09/09/2002)
- REsp 106888 (DJ: 05/08/2002)
- REsp 175795 (DJ: 10/05/1999)
- REsp 57974 (DJ: 29/05/1995)

Súmula 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Referencia normativa:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART 187
- Lei nº 9138/1995

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 525651 (DJ: 10/11/2003)
- AgRg no Ag 476337 (DJ: 17/03/2003)
- AgRg no Ag 320989 (DJ: 28/05/2001)
- REsp 234246 (DJ: 13/11/2000)
- REsp 194324 (DJ: 07/02/2000)
- REsp 147586 (DJ: 07/12/1998)
- REsp 166592 (DJ: 22/06/1998)

Súmula 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL art. 1102A

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 399915 (DJ: 05/08/2002)
- REsp 419477 (DJ: 02/09/2002)
- REsp 274257 (DJ: 24/09/2001)
- REsp 303095 (DJ: 12/11/2001)
- REsp 285223 (DJ: 05/11/2001)
- REsp 300726 (DJ: 25/06/2001)

Súmula 300

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Referencia normativa:

- CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART 585 INC I e II

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 589802 (DJ: 04/10/2004)
- AgRg no REsp 400156 (DJ: 10/06/2002)
- REsp 361594 (DJ: 17/06/2002)

- REsp 324109 (DJ: :25/02/2002)
- REsp 293668 (DJ: 04/06/2001)
- REsp 198767 (DJ: 08/03/2000)
- REsp 216042 (DJ: 14/02/2000)
- REsp 6706 (DJ: 25/02/1991)

Súmula 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Referencia normativa:

- Lei nº 4728/1965, art. 75, PARÁGRAFO 3º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 439814 (DJ: 13/12/2004)
- REsp 659201 (DJ: 25/10/2004)
- REsp 469390 (DJ: 03/11/2003)
- REsp 109396 (DJ: 04/08/2003)
- REsp 55025 (DJ: 03/06/2002)
- REsp 316918 (DJ: 09/12/2003)
- REsp 32959 (DJ: 20/10/1997)
- REsp 10021 (DJ: 03/05/1993)
- REsp 12100 (DJ: 28/09/1992)

Súmula 308

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Referencia normativa:

- CODIGO CIVIL (1916) art. 756
- CODIGO CIVIL (2002) art. 1420

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 557369 (DJ: 08/11/2004)
- EREsp 187940 (DJ: 29/11/2004)
- AgRg no Ag 522731 (DJ: 17/12/2004)
- AgRg no REsp 505407 (DJ: 04/10/2004)
- REsp 418040 (DJ: 10/05/2004)
- REsp 498862 (DJ: 01/03/2004)
- REsp 439604 (DJ: 30/06/2003)
- REsp 329968 (DJ: 04/02/2002)
- REsp 287774 (DJ: 02/04/2001)
- REsp 187940 (DJ: 21/06/1999)

Súmula 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Referência Legislativa:

- Lei nº 8906/1994
- EOAB-94 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE 1994 art. 23
- Lei: 5869/1973
- CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 art. 21

Precedentes Jurisprudenciais:

- EDcl no REsp 139343 (DJ: 07/06/2004)
- REsp 188648 (DJ: 24/06/2002)
- REsp 290141 (DJ: 31/03/2003)
- REsp 263734 (DJ:01/10/2001)
- REsp 155135 (DJ: 08/10/2001)
- REsp 234676 (DJ: 10/04/2000)
- REsp 164249 (DJ: 08/06/1998)
- REsp 149147 (DJ: 29/06/1998)

Súmula 317

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL art. 520, V; art. 585 e art. 587

Precedentes Jurisprudenciais:

- EREsp 440823 (DJ: 25/04/2005)
- REsp 536072 (DJ: 06/10/2003)
- AgRg na MC 4972 (DJ: 01/07/2002)
- REsp 102510 (DJ: 06/04/1998)
- REsp 40554 (DJ: 06/10/1997)
- REsp 59950 (DJ: 02/12/1996)
- REsp 79207 (DJ: 22/04/1996)
- REsp 57689 (DJ: 30/10/1995)
- REsp 39481 (DJ: 04/04/1994)
- RMS 2431 (DJ: 24/05/1993)
- REsp 16966 (DJ: 23/03/1992)

Súmula 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 505942 (DJ 06/06/2005)
- REsp 263910 (DJ 16/11/2004)
- HC 20789 (DJ 17/05/2004)
- HC 31733 (DJ 26/04/2004)
- HC 28152 (DJ 12/08/2003)
- REsp 214631 (DJ 20/09/1999)
- REsp 161068 (DJ 19/10/1998)

Súmula 322

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Referencia normativa:

- CÓDIGO CIVIL (1916) art. 965
- CÓDIGO CIVIL (2002) art. 877

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 641382 (DJ 06/06/2005)
- AgRg no REsp 633749 (DJ 16/11/2004)
- AgRg no Ag 306841 (DJ 24/09/2001)
- REsp 184237 (DJ 13/11/2000)
- REsp 205990 (DJ 07/08/2000)
- REsp 176459 (DJ 15/03/1999)

Súmula 323

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (*)

(*) A Segunda Seção, na sessão ordinária de 25 de novembro de 2009, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 323. REDAÇÃO ANTERIOR (Decisão de 23/11/2005, DJ 05/12/2005, PG. 410): A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 472203 (DJ 29/11/2004)
- REsp 615639 (DJ 02/08/2004)
- REsp 63145 (DJ 16/11/2004)
- REsp 648528 (DJ 06/12/2004)
- REsp 676678 (DJ 06/12/2004)

Súmula 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 431230 (DJ 16/05/2005)
- REsp 713682 (DJ 11/04/2005)
- REsp 575078 (DJ 27/09/2004)
- REsp 579195 (DJ 10/11/2003)
- REsp 488024 (DJ 04/08/2003)
- REsp 265350 (DJ 27/08/2001)
- REsp 254300 (DJ 11/09/2000)

Súmula 327

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Referencia normativa:

- DL 2291/1986

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 630707 (DJ 01/07/2005)
- REsp 639290 (DJ 25/10/2004)
- REsp 295370 (DJ 18/03/2002)
- REsp 163249 (DJ 08/10/2001)
- REsp 97943 (DJ 18/02/2002)
- AgRg no REsp 155706 (DJ 26/06/2000)
- REsp 191940 (DJ 03/05/1999)

Súmula 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL art. 655, I
- Lei nº 9069/1995, art. 68

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 688511 (DJ 21/11/2005)
- REsp 521015 (DJ 06/12/2004)
- REsp 256900 (DJ 27/09/2004)
- REsp 412161 (DJ 02/12/2002)
- REsp 241464 (DJ 02/04/2001)
- REsp 200236 (DJ 21/06/1999)
- RMS 7230 (DJ 28/04/1997)

Súmula 332

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Referencia normativa:

- CÓDIGO CIVIL (2002), art. 1647, III
- CÓDIGO CIVIL (1916), art. 235, III

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 832669 (DJ 04/06/2007)
- REsp 860795 (DJ 30/10/2006)
- AgRg no REsp 540817 (DJ 06/03/2006)
- REsp 436017 (DJ 30/05/2005)
- REsp 329037 (DJ 22/09/2003)
- REsp 351272 (DJ 04/02/2002)
- REsp 265069 (DJ 27/11/2000)
- REsp 242293 (19/06/2000)

- REsp 76399 (23/06/1997)
- REsp 94094 (07/10/1996)

Súmula 359

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR art. 43 PARÁGRAFO 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 849223 (DJ 26/03/2007)
- AgRg no REsp 617801 (DJ 29/05/2006)
- REsp 648916 (DJ 12/06/2006)
- REsp 595170 (DJ 14/03/2005)
- REsp 442483 (DJ 12/05/2003)
- REsp 285401 (DJ 11/06/2001)

Súmula 369

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

Referencia normativa:

- CÓDIGO CIVIL (1916) art. 959 e art. 963

Precedentes Jurisprudenciais:

- EREsp162185 (DJ 06/11/2006)
- REsp 228625 (DJ 16/02/2004)
- AgRg no Ag 516564 (DJ 15/03/2004)
- REsp 285825 (DJ 19/12/2003)
- REsp 185984 (DJ 02/09/2002)
- REsp 150723 (DJ 02/05/2000)
- REsp 139305 (DJ 16/03/1998)

Súmula 370

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Referencia normativa:

- Lei nº 7357/1985, art. 32

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 16855 (DJ 07/06/1993)
- REsp 213940 (DJ 21/08/2000)
- REsp 557505 (DJ 21/06/2004)
- REsp 707272 (DJ 21/03/2005)
- REsp921398 (DJ 27/08/2007)

Súmula 379

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Referencia normativa:

- Lei nº 4595/1964
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART 543-C

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 558753 (DJ 16/08/2004)
- AgRg no Ag 830575 (DJ 08/02/2008)
- AgRg no REsp 406841 (DJ 04/08/2003)
- AgRg no Resp 791172 (DJ 02/10/2006)
- AgRg no REsp 879902 (DJ 01/07/2008)
- REsp 400255 (DJ 17/11/2003)
- REsp 623691 (DJ 28/11/2005)
- REsp 1061530 (DJ 10/03/2009)

Súmula 380

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 678120 (DJ 01/02/2006)
- AgRg no Ag 1058276 (DJ 20/11/2008)
- AgRg no REsp 1004127 (DJ 13/10/2008)
- REsp 527618 (DJ 24/11/2003)
- REsp 1061819 (DJ 23/09/2008)

Súmula 381

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, art. 51

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg nos EREsp 801421 (DJ 16/04/2007)
- AgRg no REsp 782895 (DJ 01/07/2008)
- AgRg no REsp 1006105 (DJ 29/09/2008)
- EREsp 645902 (DJ 22/10/2007)
- REsp 541153 (DJ 14/09/2005)
- REsp 1042903 (DJ 20/06/2008)
- REsp 1061530 (DJ 10/03/2009)

Súmula 382

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Referencia normativa:

- Lei nº 4595/1964

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg nos EDcl no REsp 681411 (DJ 21/11/2005)
- AgRg no REsp 688627 (DJ 23/05/2005)
- AgRg no REsp 879902 (DJ 01/07/2008)
- AgRg no REsp 913609 (DJ 03/12/2007)
- REsp 788045 (DJ 10/04/2006)
- REsp 1042903 (DJ 20/06/2008)
- REsp 1061530 (DJ 10/03/2009)

Súmula 384

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL art. 1102-A

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 2432 (DJ 25/02/1991)
- REsp 63392 (DJ 16/03/1998)
- REsp 331789 (DJ 04/03/2002)
- REsp 647002 (DJ 26/02/2007)

Súmula 385

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR art. 43, PARÁGRAFO 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 1046881 (DJ 18/12/2008)
- AgRg no REsp 1057337 (DJ 23/09/2008)
- AgRg no REsp 1081404 (DJ 18/12/2008)

- AgRg no REsp 1081845 (DJ 17/12/2008)
- REsp 1008446 (DJ 12/05/2008)
- REsp 1062336 (DJ 12/05/2009)

Súmula 388

A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 240202 (DJ 20/03/2000)
- REsp 299611 (DJ 15/04/2002)
- REsp 453233 (DJ 05/02/2007)
- REsp 620695 (DJ 13/09/2004)
- REsp857403 (DJ 09/10/2006)
- REsp 888987 (DJ 12/03/2007)

Súmula 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Referencia normativa:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Art. 43, parágrafo 2º

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 1083291 (DJ 20/10/2009)
- AgRg no REsp 1001058 (DJ 29/06/2009)
- AgRg no Ag 727440 (DJ 17/06/2009)
- AgRg no Ag 1036919 (DJ 03/11/2008)
- AgRg no Ag 963026 (DJ 06/06/2008)
- AgRg no Ag 833769 (DJ 12/12/2007)
- REsp 893069 (DJ 31/10/2007)

Súmula 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL art. 620 e art. 655
- LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS art. 11

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 265932 (DJ 24/09/2001)
- AgRg no Ag 447126 (DJ 03/02/2003)
- AgRg no Ag 551386 (DJ 10/05/2004)
- AgRg no REsp 817188 (DJ 14/12/2007)
- EREsp 399557 (DJ 03/11/2003)
- REsp 323540 (DJ 04/03/2002)
- REsp 325868 (DJ 10/09/2001)
- REsp 472723 (DJ 17/05/2004)
- REsp 911303 (DJ 21/05/2007)
- REsp 939294 (DJ 15/08/2007)
- RMS 47 (DJ 21/05/1990)

Súmula 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Referencia normativa:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 5º, Inciso LXVII
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS art. 7, PAR 7

Súmula número 25.

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 1135369 (DJ 28/09/2009)
- HC 113956 (DJ 13/10/2008)
- HC 115892 (DJ 09/03/2009)
- HC 139812 (DJ 14/09/2009)

- RHC 25071 (DJ 14/10/2009)
- RHC 26120 (DJ 15/10/2009)

Súmula 422

O art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg nos EDcl no REsp 1015770 (DJ 10/06/2009)
- AgRg no REsp 957604 (DJ 01/12/2008)
- AgRg no REsp 1036303 (DJ 03/02/2009)
- REsp 838372 (DJ 17/12/2007)
- REsp 855700 (DJ 24/04/2008)
- REsp 1013562 (DJ 05/11/2008)
- REsp 1070297 (DJ 18/09/2009)

Súmula 450

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Referencia normativa:

- Lei nº 4380/1964 Art. 6º, alínea “e”

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no AgRg no REsp 825954 (DJ 15/12/2008)
- AgRg no Ag 696606 (DJ 21/09/2009)
- AgRg no Ag 875531 (DJ 08/09/2008)
- AgRg no Ag 923936 (DJ 18/11/2008)
- AgRg no REsp 933337 (DJ 04/08/2009)
- EDcl no REsp 873279 (DJ 06/04/2009)
- REsp 976272 (DJ 21/05/2009)
- REsp 1064558 (DJ 03/12/2008)

Súmula 454

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Referencia normativa:

- Lei nº 8177/1991

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg nos EREsp 725917 (DJ 19/06/2006)
- AgRg no Ag 696606 (DJ 21/09/2009)
- AgRg no Ag 844440 (DJ 29/06/2007)
- AgRg no Ag 984064 (DJ 25/05/2009)
- AgRg no Ag 1043901 (DJ 03/10/2008)
- AgRg no REsp 534525 (DJ 09/11/2009)
- AgRg no REsp 1028827 (DJ 29/06/2009)
- REsp 717633 (DJ 13/11/2009)
- REsp 969129 (DJ 15/12/2009)
- REsp 976272 (DJ 21/05/2009)

Súmula 475

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Referencia normativa:

- Lei nº 5474/1968; art. 13, PARÁGRAFO 4º; art. 14 e art. 25

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no Ag 415005 (DJ 12/08/2011)
- AgRg no Ag 1211212 (DJ 04/03/2011)
- AgRg no Ag 1345770 (DJ 07/03/2012)
- AgRg no AREsp 140530 (DJ 27/04/2012)

- REsp 1213256 (DJ 14/11/2011)

Súmula 476

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Referencia normativa:

- CÓDIGO CIVIL (2002) art. 186; art. 662 e art. 917
- Lei nº 7357/1985, art. 26
- DEC 57663/1966, art. 18

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg nos EDcl no REsp 1236024 (DJ 15/05/2012)
- AgRg no Ag 1415047 (DJ 12/04/2012)
- REsp 1063474 (DJ 17/11/2011)
- AgRg nos EDcl no REsp 928779 (DJ 30/03/2011)
- AgRg no Ag 1320416 (DJ 01/02/2011)

Súmula 477

A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Art. 26

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no REsp 1021221 (DJ 12/08/2010)
- AgRg no REsp 1064135 (DJ 26/03/2012)
- AgRg no REsp 1064246 (DJ 23/03/2009)
- AgRg no REsp 1111745 (DJ 13/10/2011)
- REsp 1094270 (DJ 19/12/2008)
- REsp 1117614 (DJ 10/10/2011)

Súmula 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Referencia normativa:

- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR art. 14 par. 3º inc. II, art. 17

Precedentes Jurisprudenciais:

- AgRg no AREsp 80075 (DJ 21/05/2012)
- AgRg no Ag 1430753 (DJ 11/05/2012)
- REsp 1045897 (DJ 01/06/2011)
- AgRg no Ag 1357347 (DJ 09/05/2011)
- AgRg no Ag 997929 (DJ 28/04/2011)
- REsp 1093617 (DJ 23/03/2009)
- REsp 685662 (DJ 05/12/2005)

Súmula 486

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Referencia normativa:

- Lei nº 8009/1990 art. 1º art. 5º.

Precedentes Jurisprudenciais:

- REsp 714515 (DJ 07/12/2009)
- REsp 1095611 (DJ 01/04/2009)
- REsp 243285 (DJ 15/09/2008)
- AgRg no Ag 902919 (DJ 19/06/2008)
- REsp 698750 (DJ 10/05/2007)
- REsp 855543 (DJ 03/10/2006)
- REsp 735780 (DJ 22/08/2005)
- REsp 445990 (DJ 11/04/2005)
- REsp 315979 (DJ 15/03/2004)

RECURSOS REPETITIVOS

Juros. Recurso Especial nº 1.061.530-RS

Processo: REsp 1061530 / RS
RECURSO ESPECIAL: 2008/0119992-4
Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO
Data do Julgamento: 22/10/2008
Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009
RSSTJ vol. 34 p. 216
RSSTJ vol. 35 p. 48

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, acompanhada pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior; salvo em relação às disposições de ofício, vencidos a Ministra Relatora e o Ministro Luis Felipe Salomão, e quanto à comissão de permanência, vencidos no conhecimento a Ministra Relatora e o Ministro Carlos Fernando Mathias. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Capitalização. Recurso Especial nº 973.827-RS

Processo: REsp 973827 / RS

RECURSO ESPECIAL: 2007/0179072-3

Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão (1140)

Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti (1145)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 08/08/2012

Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2012 RSTJ vol. 228 p. 277

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A **capitalização de juros** vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os

juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada **taxa efetiva e taxa nominal de juros** não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como **MP 2.170-36/2001**), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a **comissão de permanência** não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a **cobrança dos encargos da mora** quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Acórdão

Retificada, por unanimidade, a proclamação ocorrida na sessão do dia 27/06/2012 para modificação do item 2 das teses fixadas para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, passando o item 2 a ser o seguinte: "... 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

RETIFICADA, FICA A PROCLAMAÇÃO INTEGRAL DA SEGUINTE FORMA:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) É permitida a **capitalização de juros** com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir **pactuada de forma expressa e clara**. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausente, justificadamente, na assentada do dia 08/08/2012, a Sra.

Ministra Nancy Andrichi.

Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Outras Informações

É possível a capitalização anual de juros no âmbito dos contratos de mútuo, ainda que a primeira parte do art. 4º da Lei de Usura vede a contagem de juros dos juros, tendo em vista que tal dispositivo estabelece, na segunda parte, ressalva no sentido de que a proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano, o que permite, conforme a jurisprudência do STJ, a contagem de juros de juros em intervalo anual, sendo que os juros vencidos e não pagos podem ser incorporados ao capital uma vez por ano para sobre eles incidirem novos juros.

É possível a capitalização anual de juros no âmbito dos contratos de mútuo, ainda que a primeira parte do art. 4º da Lei de Usura vede a contagem de juros dos juros, porquanto o objetivo de tal dispositivo, ao restringir a capitalização, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual, nada dispondo acerca do processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia fazer supor.

É possível a cobrança da taxa efetiva anual contratada, tendo em vista que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica a capitalização de juros, mas apenas o processo de formação da taxa de juros pelo método composto, ademais porque seria incongruente com o sistema admitir a legalidade da contratação de taxa de juros calculada pelo método simples de 12% ao ano e não admitir a legalidade da contratação de juros compostos em taxa mensal correspondente a uma taxa efetiva anual inferior.

(VOTO VENCIDO) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

Não configura contratação expressa da capitalização mensal de juros a simples menção das taxas de juros mensal e anual, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, tendo em vista que o contrato deve ser claro e transparente o suficiente a ponto de cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tais requisitos são indispensáveis à compreensão do consumidor hipossuficiente, parte vulnerável na relação jurídica.

Comissão de Permanência. Recurso Especial nº 1.058.114-RS.

Processo: REsp 1058114 / RS

RECURSO ESPECIAL: 2008/0104144-5

Relator(a): Ministra Nancy Andrighi (1118)

Relator(a) p/ Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha (1123)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 12/08/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2010

Ementa

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito **ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.**

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui **comissão de permanência** para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar **a soma dos encargos remuneratórios e moratórios** previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada **abusividade dos encargos pactuados** na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de **nulidade de cláusula contratual** é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento em extensão maior do que o voto da Sra. Ministra Relatora.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão fará declaração de voto para inclusão de observações pessoais. Para os efeitos do art. 543-C do CPC, a cláusula da comissão de permanência foi considerada válida, vencida a Sra. Ministra Relatora. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Paulo Furtado.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Outras Informações

(VOTO VENCIDO) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

Ocorre a nulidade de pleno direito da cláusula que estipula a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplemento do consumidor em contrato de mútuo bancário, por caracterizar-se como cláusula potestativa, sendo impossível ao consumidor identificar critérios uniformes à sua cobrança, permitindo-se ao banco credor a cobrança, em seu lugar, de juros remuneratórios, limitados à taxa pactuada para o período da normalidade ou calculados à taxa média de mercado, de juros moratórios, conforme a lei aplicável, de multa moratória de 2%, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC, e de correção monetária, se for o caso.

Tarifas. Recurso Especial nº 1.251.331-RS e 1.255.573-RS.

Processo: REsp 1251331 / RS

RECURSO ESPECIAL: 2011/0096435-4

Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti (1145)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/08/2013

Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2013

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, art. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A **capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual** deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao **Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários**, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da **Resolução CMN 2.303/1996**, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da **Resolução CMN 3.518/2007**, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A **Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)** e a **Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)** não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A **cobrança de tais tarifas (TAC e TEC)** é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da **Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou

contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **1ª Tese:** Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- **2ª Tese:** Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- **3ª Tese:** Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de

Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, o Dr. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pela RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; o Dr. ÁTILA DO NASCIMENTO, pelo RECORRIDO: ENÉAS DA SILVA AMARAL e o Dr. ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, pelo INTERESSADO. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Veja os EDcl no REsp 1251331-RS.

Informações Adicionais

Não é cabível a intervenção, como *amicus curiae* em recurso representativo da controvérsia, de pessoas físicas, de associação de advogados e de entidades cuja representatividade está restrita apenas a um estado. Isso porque a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio de entidade de âmbito nacional, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual. Tal representatividade deve relacionar-se diretamente à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes. (RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

Não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a legalidade da cobrança, por instituições financeira, da TAC e TEC em contratos de financiamento na hipótese em que o acórdão recorrido, analisando o contrato de financiamento que deu origem à lide, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança dessas taxas. Isso porque, ao menos em princípio, a revisão do acórdão recorrido esbarraria no óbice do Enunciado 5 da Súmula do STJ. Não é possível ao STJ reapreciar as condições de fato que permeiam a lide para afastar o entendimento do tribunal a quo.

Não é possível reconhecer a legalidade da cobrança, por instituições financeiras, da TAC e TEC em contratos de financiamento. Isso porque o próprio Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Ainda que tal resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança. Assim, o fato de o Poder Judiciário, com base nas normas contidas no CDC, vedar a sua cobrança também aos contratos anteriores a março de 2009 não significa fazer retroagir os efeitos da Resolução, mas apenas tomá-la como cânone interpretativo para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. É necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos não é a referida Resolução, mas o CDC, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei.

Processo: REsp 125573 / RS

RECURSO ESPECIAL: 2011/0118248-3

Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti (1145)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/08/2013

Data da Publicação/Fonte: DJe 24/10/2013

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil,

não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **1ª Tese:** Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou

outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- **2ª Tese:** Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- **3ª Tese:** Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Acórdão

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João

Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, o Dr. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pelo RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN e o Dr. ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, pelo INTERESSADO.: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Informações Adicionais

(RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

Não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a legalidade da cobrança, por instituições financeira, da TAC e TEC em contratos de financiamento na hipótese em que o acórdão recorrido, analisando o contrato de financiamento que deu origem à lide, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança dessas taxas. Isso porque, ao menos em princípio, a revisão do acórdão recorrido esbarraria no óbice do Enunciado 5 da Súmula do STJ. Não é possível ao STJ reapreciar as condições de fato que permeiam a lide para afastar o entendimento do tribunal a quo.

Não é possível reconhecer a legalidade da cobrança, por instituições financeiras, da TAC e TEC em contratos de financiamento. Isso porque o próprio Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Ainda que tal resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança. Assim, o fato de o Poder Judiciário, com base nas normas contidas no CDC, vedar a sua cobrança também aos contratos anteriores a março de 2009 não significa fazer retroagir os efeitos da Resolução, mas apenas tomá-la como cânone interpretativo para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. É necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos não é a referida Resolução, mas o CDC, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela lei.

Tabela Price. Capitalização. Recurso Especial 1.070.297.

Processo: REsp 1070297 / PR

RECURSO ESPECIAL: 2008/0147497-7

Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão (1140)

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/09/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 18/09/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. art. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do **Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeito de recurso repetitivo, restou decidido afastar-se o exame da tese da ilegalidade da Tabela Price, a ser definida em cada caso concreto, e que não há limitação dos juros remuneratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Outras Informações

É vedada a capitalização de juros nos contratos de mútuo celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante jurisprudência do STJ, não sendo possível, contudo, aferir se ocorre a capitalização de juros na utilização da Tabela Price, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Não é possível a fixação de limite para os juros remuneratórios em 10% ao ano na hipótese de contratos de crédito do SFH, porque o artigo 6º-E da Lei 4.380/1964 apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem contudo, limitar a taxa de juros.

ÍNDICE DE SÚMULAS.

A

Abusividade. Cláusulas nos contratos bancários. Pedido expresso. CDC, art. 51. Recurso especial 1.061.530-RS.

Ação de revisão de contrato. Mora do autor. Caracterização. STJ, 380.

Ação declaratória. Cláusula contratual. Interpretação. STJ, 181.

Ação monitória. Cheque prescrito. STJ, 299.

Ação monitória. Citação. Edital. STJ, 282.

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. STJ. 247.

Ação revisional e busca e apreensão. Conversão em depósito. Recurso Especial 973.827-RS.

ADI 2.591-1-DF. Recurso especial 1.061.530-RS.

Administradoras de cartão de crédito. Instituições financeiras. Lei de Usura. STJ, 283.

Agente financeiro e construtora. Hipoteca. Ineficácia. STJ, 308.

Alienação fiduciária não anotada. STJ, 92.

Alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Busca e apreensão. STJ, 72.

Alienação fiduciária. Mora. Comprovação. STJ, 245.

Alienação fiduciária. STJ, 28.

Apelação. Embargos improcedentes. Execução definitiva. STJ, 317.

Arrendamento mercantil. Coisas móveis. ISS. STJ, 138.

Arrendamento mercantil. Contrato. Descaracterização. STJ, 293.

Arrendamento mercantil. Mora. Notificação prévia do arrendatário. STJ, 369.

Atendimento ao público. STJ, 19.

Avalista. Título de crédito. Mútuo. Contrato. Devedor solidário. STJ, 26.

B

BACEN. Circular 2957. STJ, 294.

BACEN. Legitimidade. Resolução 1154 (revogada). STJ, 23.

BACEN. Resolução 1129. STJ, 294.

Banco depositário. Depósitos judiciais. STJ, 271.

Bem alienado fiduciariamente em garantia. Venda extrajudicial. Saldo. Ação monitória. STJ, 384.

Bem do devedor. Alienação fiduciária. STJ, 28.

Bens penhorados. Depositário. Recusa expressa. STJ, 319.

BNH e Sistema Financeiro da Habitação. STJ, 327.

Boa-fé objetiva. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Busca e apreensão. Mora. Alienação fiduciária. STJ, 72.

C

Cadastro de inadimplentes. Abstenção de inscrição e manutenção. Recurso especial 1.061.530-RS.

Cadastro de inadimplentes. Antecipação de tutela. Requisitos. Recurso especial 1.061.530-RS.

Cadastro de inadimplentes. Recurso especial 1.061.530-RS.

Cadastro de proteção ao crédito. Anotação irregular. Retirada. Legítimo registro pré-existente. STJ, 385.

Cadastro de proteção ao crédito. Notificação do devedor. Inscrição. STJ, 359.

Capitalização. ADI 2.316-DF. Recurso especial 1.061.530-RS.

Capitalização. Pactuação expressa. Medida provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

Capitalização. Recurso Especial 973.827-RS.

Capitalização. SFH. Proibição. REsp. 1.070.297-PR.

Capitalização. STF, 121.

Capitalização. STJ, 93.

Capitalização. Tabela Price. REsp. 1.070.297-PR.

Cartão de crédito. Administradoras. STJ, 283.

CC/1916, art. 1266. STJ, 179.

CC/1916, art. 1432. STJ, 31.

CC/1916, art. 693, CC/2002, art. 396. STJ, 369.

CC/1916, art. 959, CC/2002, art. 401. STJ, 369.

CC/1916, arts. 896 e 904. STJ, 26.

CC/2002, art. 122. STJ, 60.

CC/2002, art. 1420. STJ, 308.

CC/2002, art. 1647, III. STJ, 332.

CC/2002, art. 170. Recurso Especial 1.058.114-RS.

CC/2002, art. 186, art. 662 e art. 917. STJ, 476.

CC/2002, art. 265. STJ, 26.

CC/2002, art. 275. STJ, 26.

CC/2002, art. 591 e art. 406. Inaplicabilidade. Recurso especial 1.061.530-RS.

CC/2002, art. 629. STJ, 179.

CC/2002, art. 757. STJ, 31.

CC/2002, art. 877. STJ, 322.

CDC, art. 14, parágrafo terceiro, inc. II, e art. 17. STJ, 479.

CDC, art. 3º, parágrafo segundo, e art. 52, parágrafo primeiro. STJ, 285.

CDC, art. 43, parágrafo segundo. STJ, 359.

CDC, art. 51. STJ, 381.

CDC, art. 6º e art. 53. STJ, 284.

Cédula de crédito rural, comercial e industrial. Capitalização. STJ, 93.

CEF. FGTS. Correção monetária. STJ, 249.

CEF. Legitimidade. BNH e Sistema Financeiro da Habitação. STJ, 327.

CF 1988, artigo 5º, LXVII e parágrafo segundo. Súmula Vinculante 25.

CF 1988, artigo 5º, XXXVI. STJ 07.

CF/1988, art. 105, III. STJ, 05.

CF/1988, art. 105, III. STJ, 07.

CF/1988, art. 187. STJ, 298.

Cheque pré-datado. Apresentação antecipada. Dano moral. STJ, 370.

Cheque prescrito. Ação monitória. STJ, 299.

Cheque. Devolução indevida. Dano moral caracterizado. STJ, 388.

Cláusula contratual. Comissão de permanência. Taxa média. STJ, 294.

Cláusula contratual. Interpretação. STJ, 05.

Cláusula contratual. Interpretação. STJ, 181.

Cláusula contratual. Nulidade. Aproveitamento. Impossibilidade. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Cláusula contratual. Taxa de juros. ANBID-CETIP. STJ. 176.

Cláusulas. Abusividade. Julgador. Conhecer de ofício. Impossibilidade. STJ, 381.

Código de Defesa do Consumidor. Instituições financeiras. STJ, 297.

Coisas móveis. Arrendamento mercantil. ISS. STJ, 138.

Comissão de permanência. Cláusula contratual. Potestativa. STJ, 294.

Comissão de permanência. Encargos remuneratórios. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Multa contratual. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Comissão de permanência. Mora. Caracterização. Medida provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

Comissão de permanência. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Comissão de Permanência. STJ, 30.

Confissão de dívida. Contratos anteriores. Discussão. STJ, 286.

Cônjuge do executado. Embargos de terceiro. STJ, 134.

Cônjuge. Fiança. Autorização e ineficácia total. STJ, 332.

Consórcio. Restituição. Retirada ou exclusão. Correção monetária. STJ, 35.

Consumidor. Negativação. Aviso de recebimento. Dispensa. STJ, 404.

Contrato bancário. Renegociação. Contratos anteriores. Ilegalidades. Discussão. STJ, 286.

Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Demonstrativo de débito. Ação monitória. STJ, 247.

Contrato de abertura de crédito. Extrato da conta corrente. Título executivo. STJ, 233.

Contrato de abertura de crédito. Instrumento de confissão de dívida. STJ, 300.

Contrato de abertura de crédito. Nota promissória. Ilíquidez. STJ, 258.

Contrato de câmbio. Concordata. Restituição. STJ, 133.

Contrato de câmbio. Restituição. Falência. STJ, 307.

Contrato de conta corrente. Repetição de indébito. Prova do erro. STJ, 322.

Contrato. Mútuo. STJ, 26.

Contrato. SFH. Saldo devedor. Atualização. STJ, 450.

Contratos bancários. CDC. Multa. STJ, 285.

Contratos bancários. Cláusulas. Abusividade. STJ, 381.

Contratos bancários. Juros moratórios. Limite de 1% ao mês. STJ, 379.

Contratos bancários. TBF. Indexador. Impossibilidade. STJ, 287.

Contratos bancários. TJLP. Possibilidade. STJ, 288.

Contratos de alienação fiduciária. Mora. Purga. 40%. STJ, 284.

Contratos. SFH. Correção monetária. Índice da caderneta de poupança. TR. Lei. 8177/1991. STJ, 454.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7º, parágrafo sétimo. Súmula 07.

Correção monetária. STJ, 30.

CPC, art. 1.102-A. STJ, 247.

CPC, art. 1.102-B. STJ, 282.

CPC, art. 573 e art. 618. STJ, 27.

CPC, art. 620 e art. 655. STJ, 417.

CPC, art. 658. STJ, 46.

CPC, art. 747. STJ, 46.

Crédito rural. Correção monetária. STJ, 16.

Crédito rural. Dívida. Alongamento. STJ, 298.

D

Dano moral e dano material. Cumulação. STJ, 37.

Dano moral. Cheque pré-datado. STJ, 370.

Dano moral. Cheque. Devolução indevida. STJ, 388.

Dano moral. Indenização. Descabimento. Cadastro de proteção ao crédito. Legítimo registro pré-existente. STJ, 385.

Dano moral. Montante inferior ao pedido. Sucumbência recíproca. STJ, 326.

Danos. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

Decadência. CDC, art. 26. Inaplicabilidade. Ação de prestação de contas. Cobrança de taxas, tarifas e encargos. STJ, 477.

Decreto 57.663/1966, art. 18. STJ, 476.

Decreto 70.951/1972, art. 31, I e art. 39. STJ, 35.

Decreto-Lei 167, arts. 5º e 7º. STJ, 93.

Decreto-Lei 2.291/1986. STJ, 327.

Decreto-Lei 413, art. 5º. STJ, 93.

Delitos. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

Depositário de bens penhorados. Recusa expressa. STJ, 319.

Depositário infiel. Súmula Vinculante 25.

Depositário judicial infiel. Prisão civil. Descabimento. Súmula 25. STJ, 419. CF/1988, art. 5º, LXVII.

Depósito judicial. Correção monetária. Estabelecimento de crédito. STJ, 179.

Depósitos judiciais. Correção monetária. Banco depositário. STJ, 271.

Desvantagem exagerada, art. 51, parágrafo primeiro do CDC. Recurso especial 1.061.530-RS.

Devedor. Crédito rural. Alongamento da dívida. Direito. STJ, 298.

Devedor. Cumprimento da obrigação. Expectativa. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Devedor. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Notificação. STJ, 359.

Devedor. Serviço de proteção ao crédito. Inscrição. Prazo de cinco anos. STJ, 323.

Dinheiro. Depósito judicial. Correção monetária. STJ, 179.

Direito de regresso. Endossatário. Endossantes e avalistas. Título de crédito. STJ, 475.

Dívidas. Alienação fiduciária. Garantia. Valor do débito. STJ, 245.

DL 911/1969, art. 2º, parágrafos segundo e terceiro. STJ, 72.

E

Edital. Citação. Ação monitória. STJ, 282.

Embargos de terceiro. Imóvel. Posse não registrada. STJ, 84.

Embargos do devedor. Execução por carta. STJ, 46.

Embargos improcedentes. Apelação. Execução definitiva. STJ, 317.

Empresa. Responsabilidade. Dano ou furto. STJ, 130.

Encargos do contrato. Abusividade. Recurso especial 1.061.530-RS.

Endossatário. Endosso-mandato. Poderes. Protesto indevido. Danos. Responsabilidade. STJ, 476.

Estatuto da advocacia, artigo 23. Honorários. Compensação. STJ, 306.

Execução civil. Penhora em dinheiro. Bens. Nomeação. STJ, 417.

Execução definitiva de título extrajudicial. Apelação. Embargos improcedentes. STJ, 317.

Execução hipotecária. SFH. Petição inicial. STJ, 199.

Execução por carta. Embargos do devedor. Juízo deprecante. STJ, 46.

Execução. Instituição financeira. Penhora de numerário. Reservas junto ao BACEN. Indisponibilidade. STJ, 328.

F

Falência. Contrato de câmbio. Restituição. STJ, 307.

Fatos. STJ, 07.

FGTS. Contas. Indexadores. Correção. STJ, 252.

FGTS. Correção monetária. CEF. Legitimidade. STJ, 249.

Fiança. Autorização de cônjuge. Ineficácia total. STJ, 332.

Fraudes. Instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Ato de terceiro. Operações bancárias. STJ, 479.

H

Hipoteca. Imóvel. Ineficácia. Construtora. STJ, 308.

Honorários advocatícios. Compensação. STJ, 306.

Horário bancário. STJ, 19.

I

Imóvel do casal. Penhora. Cônjuge do executado. Embargos de terceiro. STJ, 134.

Imóvel residencial. Locação. Impenhorável. Renda. Subsistência. STJ, 486.

Imóvel. Adquirentes. Hipoteca. Ineficácia. STJ, 308.

Imóvel. Posse não registrada. Embargos de terceiro. STJ, 84.

Imóvel. SFH. Aquisição. Seguro. STJ, 31.

Imposto sobre Operações Financeiras. Financiamento. Possibilidade. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Inadimplência. Juros remuneratórios. Percentual contratado. STJ, 296.

Instituição financeira. Execução. Penhora de numerário. STJ, 328.

Instituições financeiras. CDC. Aplicabilidade. STJ, 297.

Instituições financeiras. Responsabilidade objetiva. Danos. Fraudes e delitos. Caso fortuito interno. STJ, 479.

Instrumento de confissão de dívida. Título executivo extrajudicial. STJ, 300.

ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Coisas móveis. STJ, 138.

J

Juros moratórios. Limite de 1% ao mês. Contratos bancários. STJ, 379.

Juros moratórios. Limite de até 1% ao mês. Recurso especial 1.061.530-RS.

Juros moratórios. Recurso especial 1.061.530-RS.

Juros remuneratórios. Cartão de crédito. STJ, 283.

Juros remuneratórios. Não-cumulatividade. Comissão de Permanência. STJ, 296.

Juros remuneratórios. Recurso especial 1.061.530-RS.

Juros remuneratórios. SFH. Limite. Ausência. Lei 4.380/1964, art. 6º. STJ, 422.

Juros remuneratórios. Taxa média. BACEN. STJ, 296.

Juros remuneratórios. Taxa superior a 12% ao ano. STJ, 382.

Juros. Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. STF, 648.

Juros. Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. STF 596.

Juros. Art. 192, parágrafo terceiro da CF/1988. Súmula vinculante 7.

Juros. Decreto 22.626/1933. STF, 596.

Juros compostos. Decreto 22.626/1933. Medida provisória 2.170-36/01. Recurso Especial 973.827-RS.

Juros. Taxa. Cláusula contratual. STJ, 176.

L

LEF, art. 11. STJ, 417.

Lei 4.131/1962, arts. 29, 30 e 58. STJ, 23.

Lei 4.121/1962, art. 3º. STJ, 134.

Lei 4.380/1964, art. 9º, parágrafo primeiro. STJ, 31.

Lei 4.380/1964, art. 6º, alínea “e”. Juros. Limites. Inexistência. REsp. 1.070.297-PR.

Lei 4.380/1964, art. 6º. STJ, 422.

Lei 4.380/1964, art. 6º. STJ, 450.

Lei 4.595/1964, art. 4º e art. 9º. Recepcionada como lei complementar. Conselho Monetário Internacional – CMN. Banco Central do Brasil – BACEN. Resolução CMN 2.303. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Lei 4.595/1964, art. 4º, VIII. STJ, 19.

Lei 4.595/1964, art. 4º, XI, e art. 9º. STJ, 294.

Lei 4.728/1965, art. 66, parágrafos primeiro e 10º. STJ, 28.

Lei 4.728/1965, art. 75, parágrafo terceiro. STJ, 307.

Lei 4.728/1965, art. 75, parágrafo terceiro. STJ. 133.

Lei 4.595/1964, art. 10, X. STJ, 283.

Lei 5.474/1968, art. 13, parágrafo quarto, art. 14 e art. 25. STJ, 475.

Lei 5.741/1971, art. 2º, IV. STJ, 199.

Lei 5.768/1971, arts. 7º e 8º. STJ, 35.

Lei 6.045/1974. STJ, 19.

Lei 6.099/1974, art. 5º e art. 11, parágrafo primeiro. STJ, 293.

Lei 6.480/1980. STJ, 93.

Lei 6.480/1980, art. 11. STJ, 417.

Lei 6.899/1981, STJ, 16.

Lei 7.357/1985, art. 26. STJ, 476.

Lei 7.357/1985, art. 32. STJ, 370.

Lei 8.009/1990. Art. 1º, e art. 5º. STJ, 486.

Lei 8.009/1990. Penhora. Vigência. STJ, 205.

Lei 8.036/1990, art. 7º. STJ, 249.

Lei 8.177/1991, art. 25. STJ, 288.

Lei 8.177/1991, art. 6º, I e II, art. 10 e art. 11. TR. STJ, 295.

Lei 8.906/1994, art. 23. STJ, 306.

Lei 9.069/1995, art. 68. STJ, 328.

Lei 9.138/1995. STJ, 298.

Lei 9.298/1996. STJ, 285.

Lei 9.365/1996, art. 8º. STJ, 288.

Lei Complementar 105/2001. Súmula 07.

Lei 6.830/1980. art. 20, parágrafo único. STJ, 46.

Lei de Usura. Juros remuneratórios. STJ, 283.

Lei 5.768/1971, arts. 7º e 8º. Ver lei 11.795/2008. STJ, 35.

M

Matérias excluídas. Cédulas de crédito rural, industrial, bancária, e comercial. Contratos com as cooperativas de crédito. Sistema Financeiro da Habitação. Crédito consignado. Recurso especial 1.061.530-RS.

Meação. Defesa. STJ, 134.

Medida-provisória 1.053/1995, art. 5º. STJ, 287.

Medida provisória 1.963-17/00. Recurso especial 1.061.530-RS.

Medida provisória 2.170-36/01. Recurso especial 1.061.530-RS.

Mora afastada. Consequências. Ilegal o envio de dados do consumidor para cadastro de inadimplência. Posse do bem alienado com o consumidor. Protesto de título representativo da dívida. Impossibilidade. Depósitos parciais. Recurso especial 1.061.530-RS.

Mora caracterizada. Ação revisional. Encargos. Período da inadimplência. Recurso especial 1.061.530-RS.

Mora descaracterizada. Recurso especial 1.061.530-RS.

Mora. Encargos. Inadimplência. Recurso Especial 973.827-RS.

Mora. Purga. Contratos de alienação fiduciária. STJ, 284.

Mora. Recurso especial 1.061.530-RS.

Multa do CDC. Contratos bancários. STJ, 285.

Mutuário. Procurador. Interesse do mutuante. STJ, 60.

N

Negócio jurídico. Execução. Título extrajudicial. STJ, 27.

Nota promissória. Iliquidez. STJ, 258.

O

Obrigaç o cambial. Nulidade. STJ, 60.

P

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 11. Súmula 07.

Penhora em dinheiro. Bens. Nomeação. Execução civil. STJ, 417.

Penhora. Vigência. Lei 8.009/1990. STJ, 205.

Petição inicial. Execução hipotecária. Dois avisos de cobrança. STJ, 199.

Princípio da conservação dos negócios jurídicos. Recurso Especial 1.058.114-RS.

Prisão civil. Descabimento. Súmula 25. STJ, 419.

Prisão civil. Súmula vinculante 25.

Protesto indevido. Endossatário de título de crédito. Responsabilidade. STJ, 476.

Protesto indevido. Endossatário. Título de crédito. Endosso traslativo. Responsabilidade. STJ, 475.

Prova. Reexame. Recurso especial. STJ, 07.

R

Recurso especial 1.061.530-RS. Juros remuneratórios. Mora. Juros moratórios. Cadastro de inadimplentes. Revisional de cláusulas de contrato bancário.

Recurso especial. Artigo de lei. Inconformidade. Ausência de razões. Não-conhecimento. Súmula 284/STF. Recurso especial 1.061.530-RS.

Relação de consumo caracterizada. Recurso especial 1.061.530-RS.

Repetição de indébito. Contrato de conta-corrente. Prova do erro. STJ, 322.

Resolução CMN 3.693. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Resolução CMN 3.919/2010. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Resolução CMN, 2.171/1995. STJ, 287.

Responsabilidade civil. Empresa. STJ, 130.

Responsabilidade civil. Indenização. Prescrição. Prazo de três anos pelo CC 2002. STJ, 39.

Revisional de cláusulas de contrato bancário. Recurso especial 1.061.530-RS. RISTJ, 257. STJ, 07.

RISTJ, art. 257. Fatos e proas. STJ, 05.

S

Saldo das contas do FGTS. Correção. Indexadores. STJ, 252.

Serviço de proteção ao crédito. Devedor. Inscrição. Prazo de cinco anos. STJ, 323.

Serviços bancários prioritários. Tarifas. Permissão. Resolução CMN 3.518/2007. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

SFH. Execução hipotecária. STJ, 199.

SFH. Imóvel. Financiamento. STJ, 31.

Sistema Financeiro da Habitação. Contrato. Saldo devedor. Atualização. Pagamento. STJ, 450.

Sistema Financeiro da Habitação. Juros remuneratórios. Limite. Ausência. STJ, 422.

Sistema Financeiro da Habitação. REsp. 1.070.297-PR.

Sociedade de economia mista. Indenização. Responsabilidade civil. Ver CC/2002, art. 206, parágrafo terceiro, V. STJ, 39.

Solidariedade. Presunção. STJ, 26.

Súmula 284/STF. Recurso especial 1.061.530-RS.

Súmula 596, STF. Recurso especial 1.061.530-RS.

T

Tabela Price. Capitalização. REsp. 1.070.297-PR.

Tarifa administrativa. Expressa previsão contratual. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Tarifa de Abertura de Crédito. Cobrança. Tarifa de Emissão de Carnê. Requisitos. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Tarifa de Abertura de Crédito. Falta de previsão. Tarifa de Emissão de Carnê. Circular BACEN 3.371/2007. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Tarifa de Cadastro. Cobrança. Permissão. Cumulação. Proibição. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Tarifa de emissão de carnê. Expressa previsão contratual. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Tarifas. Recurso Especial 1.251.331-RS e Recurso Especial 1.255.573-RS.

Taxa de juros remuneratórios. 12% ao ano. STJ, 382. STF, 596 e 648. Súmula sete.

Taxa de juros. Taxa efetiva. Taxa nominal. Método composto. Recurso Especial 973.827-RS.

Taxa média. Comissão de permanência. STJ, 294.

Taxa referencial. SFH. Contratos. Aplicabilidade após a Lei 8.177/1991.

Taxa referencial. TR. Indexador válido. Pactuação. STJ, 295.

Taxas dos juros remuneratórios. Revisão. Recurso especial 1.061.530-RS.

Taxas, tarifas e encargos. Ação de prestação de contas. CDC. art. 26. Inaplicabilidade. STJ, 477.

TBF. Indexador. Impossibilidade. Contratos bancários. STJ, 287.

Terceiro de boa-fé. Alienação fiduciária não anotada. STJ, 92.

Título de crédito. Endosso traslativo. Vício formal extrínseco ou intrínseco. Protesto indevido. STJ, 475.

Título executivo. Contrato de abertura de crédito. Impossibilidade. STJ, 233.

Título extrajudicial. Execução. STJ, 27.

TJLP. Indexador. Contratos bancários. Possibilidade. STJ, 288.

V

Valor residual em garantia. Arrendamento mercantil. Antecipação. STJ, 293.

Veículo automotor. Alienação fiduciária não anotada. STJ, 92.

Veículo. Empresa. Responsabilidade civil. STJ, 130.

APOIO:



RUA WASHINGTON LUIZ, 1110 - CENTRO HISTÓRICO - PORTO ALEGRE / RS
☎ (51) 3287 1800 - www.oabrs.org.br